SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119469 - RS (2026/0329201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISADORA RIBEIRO FIDELIS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE MACONHA, COCAÍNA E *CRACK*, ALÉM DE INSTRUMENTOS E PETRECHOS RELACIONADOS À MERCANCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ABSOLVIÇÃO OU READEQUAÇÃO TÍPICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para veicular pedidos de absolvição ou de requalificação típica quando a pretensão demanda amplo revolvimento do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

2. O crime de associação para o tráfico exige a demonstração do dolo de se associar com estabilidade e permanência para a prática dos crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei n. 11.343/2006. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, à luz de relatório técnico de análise de dados telefônicos e demais elementos, a existência de vínculo associativo funcional e contínuo entre os corréus, é inviável a sua desconstituição na estreita via do *habeas corpus*.

3. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, fica inviabilizada a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, destinada a agentes não dedicados à atividade criminosa nem integrantes de organização criminosa.

4. O pleito de prisão domiciliar não foi submetido ao Tribunal de origem, o que obsta sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância

Documento eletrônico VDA60109466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 41c0edd7-f40c-4369-b2eb-e89b2bd9e6e6

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 41c0edd7-f40c-4369-b2eb-e89b2bd9e6e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119469 - RS (2026/0329201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISADORA RIBEIRO FIDELIS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE MACONHA, COCAÍNA E *CRACK*, ALÉM DE INSTRUMENTOS E PETRECHOS RELACIONADOS À MERCANCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ABSOLVIÇÃO OU READEQUAÇÃO TÍPICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para veicular pedidos de absolvição ou de requalificação típica quando a pretensão demanda amplo revolvimento do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

2. O crime de associação para o tráfico exige a demonstração do dolo de se associar com estabilidade e permanência para a prática dos crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei n. 11.343/2006. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, à luz de relatório técnico de análise de dados telefônicos e demais elementos, a existência de vínculo associativo funcional e contínuo entre os corréus, é inviável a sua desconstituição na estreita via do *habeas corpus*.

3. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, fica inviabilizada a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, destinada a agentes não dedicados à atividade criminosa nem integrantes de organização criminosa.

4. O pleito de prisão domiciliar não foi submetido ao Tribunal de origem, o que obsta sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância

Documento eletrônico VDA59869957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 6906806d-0c2b-48eb-96b2-1eb8fbba1698

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISADORA RIBEIRO FIDELIS, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 5002317-86.2024.8.21.0064.

Em suas razões (e-STJ, fls. 145-155), a agravante reitera que não foram atendidos os requisitos necessários para a caracterização do crime de associação criminosa. Afirma que a acusação se baseou em presunções sem que fosse elucidado o ânimo associativo dos acusados.

Argumenta, ainda, que houve indevido afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado e que as condições pessoais da agravante revelam episódio isolado, sendo ela mãe de recém-nascida lactante, com atividade lícita.

Requer o exercício do juízo de retratação para que seja reconsiderada a decisão agravada e pleiteia a concessão da ordem para absolver a agravante quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com restabelecimento da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

A agravante foi denunciada pelo crime de tráfico e de associação para o tráfico de drogas. Em 18 de janeiro de 2024, a paciente foi flagrada na posse de diversas porções de maconha, cocaína e crack, além de instrumentos e petrechos relacionados à comercialização de entorpecentes.

A agravante foi inicialmente condenada a 5 (cinco) anos, 7(sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa. O Ministério Público interpôs apelação e a agravante foi condenada também pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Com isso, a pena passou a ser de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais multa.

O *habeas corpus* não é a via adequada para veicular pedidos relacionados a absolvição ou readequação típica porque tais pleitos dependem de amplo e verticalizado

Documento eletrônico VDA59869957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 6906806d-0c2b-48eb-96b2-1eb8fbba1698

reexame do conjunto fático-probatório para serem acolhidos. Exatamente como ocorre neste caso, em que é necessário revisitar o acervo carreado no curso da persecução criminal para aferir a procedência das alegações defensivas de insuficiência probatória, considerando as afirmações das instâncias antecedentes em sentido contrário, que deixaram consignado que o conjunto probatório é suficiente para dar suporte à versão acusatória.

O crime de associação para o tráfico exige a demonstração de dolo de se associar com estabilidade e permanência com a finalidade de cometer os crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei de Drogas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsome ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.
> 2. Concluindo as instâncias de origem, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que o agravante, embora tenha evadido do local dos fatos, era um dos agentes que participava da ação ilícita flagrada e estava associado de maneira permanente e estável para o comércio de drogas aos outros agentes, estão caracterizados os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, afastando-se a ilegalidade suscitada na insurgência.
> 3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no recurso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 1676091/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 31/8/2020)

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. REVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Documento eletrônico VDA59869957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 6906806d-0c2b-48eb-96b2-1eb8fbba1698

> 2. Tendo o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para condenação pelo delito de associação para tráfico, ficando demonstrada a existência de dolo de se associar com permanência e estabilidade para a prática do narcotráfico, e não uma mera reunião ocasional, a desconstituição do julgado implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.
> 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, evidencia-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido de redução da reprimenda.
> 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental ao qual se nega provimento. (RCD no HC 593.840/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 16/9/2020)

O acórdão concluiu pela existência de vínculo associativo a partir do exame do Relatório Técnico de Análise de Dados Telefônicos juntado aos autos, cujo conteúdo evidencia a vinculação funcional e contínua entre a paciente e os demais corréus. Foram encontradas imagens nos celulares dos réus relacionadas ao comércio de substâncias entorpecentes, inclusive evidenciando que o local de armazenamento e fracionamento das drogas era utilizado tanto pela paciente Isadora quanto pelo corréu Vítor Ferreira Rodrigues.

Os elementos demonstram a existência de *animus* associativo. A condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 está demonstrada com a certeza exigida para dar sustentação à sentença condenatória e eventual reversão do entendimento acerca da materialidade e da autoria depende de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Ilustrativamente, cito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E REGIME PRISIONAL MENOS RIGOROSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. "A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo." (AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)
> 2. Por outro lado, "tendo a instância de origem concluído, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática da associação

Documento eletrônico VDA59869957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 6906806d-0c2b-48eb-96b2-1eb8fbba1698

> criminosa, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus." (HC 297.075/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2016).
> 3. Por fim, mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, fica inviabilizada a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado. Precedentes. Do mesmo modo, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade (pena corporal superior a 4 anos) e a aplicação de regime prisional menos gravoso (pena corporal superior a 8 anos). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 799.542/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023)

O pleito subsidiário de aplicação da causa especial de diminuição de pena não se mostra possível, pois o privilégio se destina ao agente que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Neste caso, a exclusão do benefício foi justificada pelas circunstâncias do delito e no fato de os acusados terem se associado para cometer crimes previstos na Lei n. 11.343/2006

Assim, as circunstâncias do crime não autorizam a concessão do benefício, que se destina a favorecer pequenos traficantes não vinculados a organizações criminosas nem dedicados ao comércio espúrio de entorpecentes.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Ao revés do consignado nas razões do presente agravo regimental, as instâncias de origem não se escoraram tão só na quantidade e qualidade da droga apreendida para afastar o redutor. Da leitura atenta da sentença de primeiro grau e do acórdão objurgado, a partir das circunstâncias apuradas na instrução processual e da própria confissão do agente ('dizendo que se dedica há 07 meses ao tráfico'), evidenciou-se a dedicação do agente em atividades criminosas em grau incompatível com a aplicação do benefício em questão.
> 2. A reforma das conclusões das instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao escopo do 'habeas corpus', na medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 620.366/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 10/12/2021).

Documento eletrônico VDA59869957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 6906806d-0c2b-48eb-96b2-1eb8fbba1698

O pleito relativo à prisão domiciliar não foi previamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita manifestação do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância,* ***mesmo em caso de suposta nulidade absoluta*** (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, **até mesmo matéria de ordem pública** pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes (AgRg no HC n. 839.845/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59869957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 6906806d-0c2b-48eb-96b2-1eb8fbba1698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.469 / RS

Número Registro: 2026/0329201-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
102024152341 50003648720248210064 50023178620248210064

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO SERGIO BUENO
ADVOGADO	: ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ISADORA RIBEIRO FIDELIS (PRESO)
CORRÉU	: VITOR FERREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: WESLEY BARNASCO MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISADORA RIBEIRO FIDELIS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60084786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:08
Código de Controle do Documento: d71b595c-1e31-4d45-b008-093b96d0f0d1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:08
Código de Controle do Documento: d71b595c-1e31-4d45-b008-093b96d0f0d1